



A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO LIQUIDATÓRIA DO *DECISUM* E AS SUAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS

Daniel Borghetti Furlan

Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela ABDPC –
Academia Brasileira de Direito Processual Civil.
Advogado.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar a essência da decisão que liquida o *decisum* judicial, se sentencial ou interlocutória, na medida em que o novel artigo 475-H, do Código de Processo Civil, inovou ao estabelecer que o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não mais a apelação prevista nos artigos 513 e 520, III, do Código de Processo Civil. Decorre de tal análise a possibilidade ou não do ajuizamento de ação rescisória, da sustentação oral junto ao Tribunal de Justiça, da interposição do recurso de embargos infringentes e a forma de processamento dos recursos especial e extraordinário.

INTRODUÇÃO

O artigo 475-H, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº. 11.232/2005 determinou que o recurso cabível da decisão que liquida o *decisum* é o agravo de instrumento, inovando a anterior norma contida nos artigos 513 e 520, III, do Código de Processo Civil, que determinavam o cabimento da apelação.

Todavia, a reforma trouxe consigo uma problemática maior do que a simples alteração da forma de interposição do recurso, agora por instrumento, na medida em que a discussão se deslocou para a questão de fundo, ou seja, no que tange a natureza jurídica da decisão, se sentencial ou interlocutória.

Ocorre que se considerada interlocutória a decisão, prejudicados se quedam a propositura de ação rescisória, a interposição do recurso

de embargos infringentes, a sustentação oral junto ao tribunal de justiça e o processamento direto dos recursos especial e extraordinário.

De outro lado, se a natureza judicial do *decisum* for considerada sentencial, produtora de coisa julgada material, conforme sempre o foi, então uma incongruência no sistema jurídico nacional se aponta, qual seja: de uma sentença cabe agravo de instrumento.

A questão posta será enfrentada no presente estudo, de molde a buscar-se uma solução para a problemática sem, contudo, contrariar-se a positivação legal.

1. CIRCUNSTÂNCIAS DE LIQUIDAÇÃO DO *DECISUM*

Estão positivadas no artigo 475-C, do Código de Processo Civil, as circunstâncias em que deverá se operar a liquidação de sentença por arbitramento. Assim, em seu inciso I, estão previstas as hipóteses taxativas de determinação sentencial e convenção *inter pars*, enquanto que, no seu inciso II, de forma genérica, está expresso que a liquidação far-se-á por arbitramento sempre que a natureza do objeto liquidatório assim o exigir.

Acerca desta espécie de liquidação, o magistério FLACH, com clareza de idéias expôs:

Será realizada a liquidação por esta modalidade quando a fixação do *quantum* depender de conhecimento técnico especial, de forma que consiste, fundamentalmente, na realização de prova pericial. “O arbitrador é perito” afirmava PONTES DE MIRANDA,¹ aduzindo que “o arbitrador não julga” e, portanto, não se confunde com o árbitro. É, em realidade, auxiliar da justiça convocado para quantificar o valor devido, a partir dos elementos contidos na sentença, à luz de seus conhecimentos especiais.²

¹ Francisco Cavalcante Pontes De Miranda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IX. 1976, p. 535.

² Daisson Flach. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00c0475_A_475_H.php. Acesso em: 09/mar/2008

Posteriormente, no artigo 475-D, o legislador determinou que a liquidação sentencial deverá ser efetuada por artigos, quando, na busca de se determinar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato novo.

Concernente a segunda espécie de liquidação abordada, os festejados autores WAMBIER, WAMBIER e MEDINA, expõem:

Tem cabimento essa forma de liquidação sempre que, para se precisar o *quantum* correspondente à obrigação fixada na sentença condenatória, houver necessidade de nova cognição, agora não mais tendo como objeto a existência da obrigação, mas voltada à necessidade de precisar-lhe o montante, ou a extensão.³

Em seguida asseveram esses mesmos autores:

Por fato *novo*, entende-se qualquer ocorrência que se tenha dado depois da propositura da ação ou depois da realização de determinado ato processual. A liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para de determinar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que tenha relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída, ou de fato que, mesmo não sendo a ela superveniente, não tenha sido objeto de alegação e prova no bojo do anterior processo de conhecimento, embora se trate de fato vinculado à obrigação resultante da sentença.⁴

Estas, portanto, são as duas espécies de liquidação cujo *decisum*, necessariamente, deverá ser submetido a uma nova apreciação judicial, para o fim de se determinar o *quantum* devido.

³ Luiz Rodrigues Wambier; Teresa Arruda Alvim Wambier; José Miguel Garcia Medina. *Breves comentários à nova sistemática processual civil, II*. 2006, p. 121.

⁴ Idem. *Ibidem*. p. 121-122.

2. NATUREZA JURÍDICA DAS DECISÕES QUE LIQUIDAM O *DECISUM* E O RECURSO CABÍVEL

Substancial parcela da doutrina nacional entende que as decisões judiciais que liquidam o *decisum* devem ser classificadas como sentenças integrativas, na medida em que proporcionam a complementação valorativa necessária para alcançar a sua efetividade.

Nesse sentido, o professor FLACH,⁵ defensor da tese de que tais decisões devem ser classificadas como sentenças parciais, cita em sua obra as doutrinas italianas dos juristas Luigi Montesano e Alfredo Rocco, conforme excertos ora transcritos:

(...) seja qual for a natureza (verdadeiramente condenatória - o que se entende mais correto - ou declaratória) da sentença genérica, se faz necessário obter posteriormente, a fim de atender a exigência de liquidez imposta pelo art. 474 do CPC italiano, uma *sentença sucessiva* que disponha sobre a quantificação do dano indenizável, como condição à prática de atos executivos. Tal juízo de liquidação da prestação devida é, no dizer de MONTESANO, 'integrativo'⁶ do título previsto no art. 474 do CPC italiano, justamente por atribuir-lhe a necessária liquidez.⁷

E segue no parágrafo seguinte:

A definição do *quantum*, portanto, desafia nova sentença com função integrativa do julgado anterior, condição indispensável à sua execução. Não se trata, como é fácil perceber, do acerto de mero elemento secundário. Ao contrário, determina a possibilidade de realização concreta do direito cuja tutela está a parte a buscar, constituindo parcela do próprio mérito da causa. Ao permitir o sistema italiano, como também o

⁵ Daisson Flach. op. cit. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00c0475_A_475_H.php. Acesso em: 09/mar/2008.

⁶ No que, aliás, coincide com a expressão utilizada por Liebman quando afirma que "a sentença de liquidação virá, pois integrar o título executório, fixando o montante da dívida". (Processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1980. p.70). A referência à integração do julgado se colhe também em Pontes De Miranda, quando afirma ser a sentença "constitutiva integrativa". Ressalte-se a discordância de Liebman, para quem a sentença da liquidação tem eficácia predominantemente declaratória.

⁷ Idem ibidem. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00c0475_A_475_H.php. Acesso em: 09/mar/2008.

faz o brasileiro, a prolação de um juízo genérico, submetido a posterior liquidação, o que está a fazer não é outra coisa senão autorizar o julgamento fracionado da causa com recurso a sentenças parciais e sucessivas de mérito. Ao tratar da classificação das sentenças, atentando à relação entre a sentença e o momento do processo em que é pronunciada, ROCCO ensina que 'quando o magistrado decide um único ponto do mérito, que está maduro para decisão, tem-se uma *sentença interlocutória de mérito*; esta sentença no direito comum se chamava *interlocutiones vim definitivam habentes*' Utilizando distinto critério de classificação, relativo à aptidão da sentença para por fim ao processo, escreveu LIEBMAN que *sentenças não-definitivas no processo italiano, são aquelas em que 'o juiz decide uma parte da matéria controvertida, que pode dizer respeito tanto ao mérito quanto às questões preliminares.'*⁸

Por fim, busca o autor amparo na doutrina pátria:

As sentenças parciais de mérito, que adquirem a estabilidade da coisa julgada, atesta MITIDIERO, amparado em BAPTISTA⁹, não são de todo estranhas a nosso ordenamento processual. Bem ilustram a assertiva as sucessivas sentenças que julgam as fases da ação prestação de contas (art. 915, §§ 1º e 2º). Com razão, o autor identifica como sentença parcial de mérito também a decisão prevista no art. 273, § 6º¹⁰. DINAMARCO, por sua vez, em comentário à obra de LIEBMAN, chegou a referir que 'outra crítica que o nosso Código merece é a de haver sido infiel à sua própria definição (art. 162, § 1º), contemplando sentenças que trazem o julgamento do mérito, mas não põe termo ao processo (ex.: ações possessórias; ação de prestação de contas, primeira fase; v. também ação de despejo; ação de desapropriação)'. ***Por idênticas razões, agregam-se também ao rol das sentenças parciais de mérito a condenação genérica e a sucessiva sentença que julga a liquidação.***¹¹ (grifo não original)

⁸ Daisson Flach. op. cit. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00c0475_A_475_H.php. Acesso em: 09/mar/2008

⁹ Para uma ampla análise profunda da questão, imprescindível consultar Ovídio Baptista da Silva, *Decisões Interlocutórias e Sentenças Liminares*. In: *Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Também Daniel Francisco Mitidiero, com ampla bibliografia, *Sentenças Parciais de Mérito e Resolução Definitiva-Fracionada da Causa* (Lendo um Ensaio de Fredie Didier Júnior). *Introdução ao Estudo do Processo Civil, Primeiras Linhas de um Paradigma Emergente*. Porto Alegre: Fabris Editor, 2004.

¹⁰ Contra, entendendo tratar-se de "decisão interlocutória apta à produção de coisa julgada", Fredie Didier Júnior. *Inovações na Antecipação de Tutela e a Resolução Parcial do Mérito*. In: *Gênesis Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênesis, 2002, p. 719, n.26.

¹¹ Daisson Flach. op. cit. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00c0475_A_475_H.php. Acesso em: 09/mar/2008

WAMBIER, WAMBIER e MEDINA, vislumbram a questão sob outra óptica, defendendo que o título executivo surge de forma fragmentada pela prolação de duas decisões, as quais denomina simplesmente sentenças, *in verbis*:

A liquidação de sentença, contudo, conforme sustentamos ao comentar o art. 475-A do CPC, tem objeto distinto da ação condenatória que a precede, bem como da execução que se realiza em seguida. É que, enquanto na ação condenatória se busca o reconhecimento da responsabilidade do réu (*na debeatur*), o objeto da liquidação é a declaração do *quantum debeatur*. Enquanto a primeira ação tem em mira uma sentença condenatória, em que se reconhece a lesão e o dever de repará-la, na segunda o objetivo é a obtenção de uma sentença que resolva outra porção da lide, que até então não havia sido discutida em juízo: saber qual o valor devido.¹²

E seguem:

Pensamos que, quando o juiz julga a liquidação, profere decisão que tem conteúdo de sentença, já que resolve a lide, e não apenas uma questão incidente. Pode-se dizer que, de certo modo, havendo liquidação, o título executivo surge de forma fragmentada, formando-se por duas sentenças.¹³

Ao final, concluem:

Entendemos, assim, que a decisão que julga a liquidação, mesmo após a reforma ora examinada, encarta-se no art. 269, inc. I, do CPC, razão pela qual deve ser considerada sentença de mérito.¹⁴

De qualquer sorte, não diminuída a importância das denominações supra, a questão de fundo que se deve perquirir é a natureza jurídica da decisão que julga a liquidação de sentença, isto porque o atual artigo 475-H, do Código de Processo Civil, determina que o recurso cabível da referida decisão é o agravo de instrumento.

¹² Luiz Rodrigues Wambier; Teresa Arruda Alvim Wambier; José Miguel Garcia Medina. Op. cit. p. 121.

¹³ Idem. Ibidem. p. 132.

¹⁴ Idem. Ibidem. p. 132.

Antes da reforma instituída pela Lei no. 11.232/2005, a liquidação por arbitramento, bem como a por artigos, era impugnável por meio de apelação, conforme expunham os artigos 513 e 520, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 607, do mesmo diploma legal, que expressamente previa tal decisão como sendo sentença.

Vale destacar que o artigo 607, do Código de Processo Civil, também restou alterado com a reforma, quando o termo sentença foi substituído pela simples denominação decisão, contido no novel art. 475-H, do referido diploma processual.

Já se evidenciou pelas transcrições feitas que os autores antes referidos sustentem o posicionamento de que a natureza jurídica da decisão permanece intacta, não obstante a mudança do recurso cabível; todavia, vale ponderar que não se discute o cabimento ou não do agravo de instrumento, pois expressamente a lei determinou ser ele o recurso inservível.

Nessa esteira, vale complementar, WAMBIER, WAMBIER e MEDINA, da seguinte maneira expõem a questão:

Não é porque agora cabe agravo da decisão que põe fim à liquidação que se pode afirmar que esta se teria transmudado em decisão interlocutória. Pensamos, isso sim que com a nova norma do art. 475-H ficou ainda mais comprometida a regra no sentido de que de sentença o recurso cabível é sempre o de apelação.¹⁵

Os autores DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA enfrentaram a questão, *verbis*:

O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a liquidação liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, *liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial*. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é

¹⁵ Luiz Rodrigues Wambier; Teresa Arruda Alvim Wambier; José Miguel Garcia Medina. Op. cit. p. 121.

possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material.¹⁶

Com efeito, a regra de que o recurso cabível da sentença é necessariamente a apelação, não é de hoje foi mitigada no sistema jurídico pátrio, pois já havia o comando expresso acerca do cabimento de agravo de instrumento, *verbi gratia*, das decisões que indeferem liminarmente a reconvenção, das declaratórias incidentais, das que afastam o litisconsorte por ilegitimidade, todas elas, salvo melhor juízo, com natureza jurídica sentencial.

Em sentido análogo é o entendimento dos processualistas DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, os quais se insurgem à opção do legislador pelo recurso de agravo de instrumento. Nessa mesma linha de idéias, comentam outros casos de incongruência recursal encontrados no ordenamento legal, *ipsis litteris*:

Curioso é que o legislador, no particular, embora se trate de sentença, prevê o cabimento do agravo contra essa decisão (art. 475-H, CPC), o que excepciona a regra do CPC, que estabelece a apelação como recurso cabível em tais situações. Não seria, entretanto, caso raro de incongruência legislativa: (i) o art. 17 da lei da Assistência Judiciária (Lei Federal n. 1.060/1950) prevê o recurso de apelação contra decisões interlocutórias; (ii) art. 100, primeira parte, da Lei Federal n. 11.101/2005, LFRE, que prevê o agravo de instrumento contra sentença que decreta a falência. Não se pode ignorar, porém, que as regras de cabimento do recurso e os conceitos legais das espécies de decisão (cuja função é exatamente a de estruturar o sistema recursal) não são doutrinárias. Trata-se de regras de direito positivo, e por isso mesmo, contingentes. Não é possível reduzi-las aos esquemas abstratos da teoria do processo, pois uma 'penada legislativa' aniquilaria tudo o quanto fosse afirmado. Não há restrição teórica alguma ao cabimento de agravo contra uma sentença. Mas não se pode deixar de criticar a opção legislativa, que revela incoerência, postura que não se pode elogiar, pois sempre causadora de dúvidas práticas e discussões doutrinárias. Parece inegável, então, que se está diante de uma situação excepcional: contra uma sentença cabe agravo.¹⁷

Em seguida, os autores comentam que o recurso de agravo de instrumento foi escolhido inclusive sem a necessidade de se investigar a existência

¹⁶ Fredie Didier Junior; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 2008, p. 448.

¹⁷ Fredie Didier Junior; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira. *Op. cit.* p. 451-452.

de situação de urgência ou não, exceção à regra, portanto, uma vez que a norma insculpida no art. 522, do Código de Processo Civil, estabelece que, a rigor, o agravo deve ser interposto na modalidade retida.

No caso, cabe *agravo de instrumento*. É importante notar que o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não o agravo retido, a despeito da redação do art. 522 do CPC. Trata-se de situação especial, em que a lei determina expressamente o cabimento do agravo de instrumento, sendo irrelevante investigar se há ou não a situação de urgência a que se refere o *caput* do art. 522 do CPC. Assim, não há mais razão para a permanência do inciso III do art. 520, que cuidava da ausência de efeito suspensivo da apelação interposta contra sentença de liquidação.¹⁸

Também defendendo a permanência da natureza jurídica sentencial, manifestou-se DINAMARCO:

Como toda sentença de mérito, a que se produz no processo de liquidação é suscetível à autoridade da coisa julgada material, tornando-se imutável logo que contra ela não caiba nenhum recurso. Por força da coisa julgada, a declaração que ela contém fica imunizada a futuros questionamentos, de modo que nem na execução, nem nos embargos, nem em qualquer outra sede, poderá o credor postular mais do que houver sido declarado, nem o devedor sustentar que deve menos (ressalvada a ação rescisória).¹⁹

Todavia, este último autor, embora reconheça o conteúdo meritório da decisão, promotora de coisa julgada material, entende que o ato processual é, com efeito, incidental e merecedor do recurso de agravo, haja vista o sincretismo processual que buscou o legislador com a reforma legal, *ipsis litteris*:

O ato que julga essa liquidação, justamente porque ela é feita incidentalmente, não é sentença, mas decisão interlocutória; ele põe fim a um incidente, não a um processo, comportando, pois, o recurso de agravo, não de apelação (arts. 162, §§ 1º e 2º, 513 e 522). Ainda assim, tendo por conteúdo o mesmo de uma sentença proferida em processo de liquidação, essa é uma

¹⁸ Idem. Ibidem. p. 452.

¹⁹ Candido Rangel Dinamarco. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2004, p.630.

decisão de mérito, que obtém a autoridade da coisa julgada material e só pode ser atacada pela via da ação rescisória.²⁰

ASSIS²¹ defende a tese de que será agravável apenas a decisão que julga a liquidação por arbitramento. Afirma, ainda, caber apelação da decisão na liquidação por artigos processada autonomamente, conforme possibilidade inaugurada pelo art. 475-A, § 2º.

O autor comenta, ainda, que, ante a expressa revogação do art. 520, III, do Código de Processo Civil, a apelação será processada no duplo efeito.

Como forma de justificativa a sua tese, invoca, por fim, o princípio da fungibilidade recursal em face da existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Ainda no que concerne a produção de coisa julgada, não é distinto o entendimento dos estudiosos DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA: *“como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material.”*²²

Nessa esteira, a análise paradigmática das afirmações doutrinárias permite concluir com quietação que a decisão liquidatória da sentença será sempre de mérito, produtora de coisa julgada material.

Mesmo quem sustenta a interlocutoriedade da decisão porque prolatada em incidente processual, admite que o seu conteúdo é idêntico ao de uma sentença definitiva proferida em liquidação autônoma.

3. REFLEXOS ORIUNDOS DA REFORMA LEGAL – LEI 11.232/2005

²⁰ Candido Rangel Dinamarco.op. cit. p.631.

²¹ Araken de Assis. *Cumprimento da Sentença*. 2006, p.135. (a). Assim também Carreira Alvim; Luciana Gotijo Carreira Alvim Cabral, que aduzem sequer ser necessária a disposição do art.475-H, já que o agravo é naturalmente o recurso cabível das interlocutórias. Idem. ibidem. p. 56.

²² Idem. Ibidem. p. 448.

Algumas questões práticas de copiosa importância surgem da discussão doutrinária apontada no capítulo anterior. Nesse sentido restam dúbios o cabimento de ação rescisória em face da decisão que liquida a sentença, a possibilidade de sustentação oral junto ao tribunal de justiça, de manipulação de recurso de embargos infringentes, se os recursos especial e extraordinário devem ficar retidos nos autos, bem como em que oportunidade seriam julgados tais recursos de última instância, na hipótese de a decisão ser considerada interlocutória, já que a fase que sucede é a do cumprimento de sentença.

Vale rememorar que nenhuma das prerrogativas acima é aplicável à decisão interlocutória, mas, sim, são exclusivas das sentenças.

A doutrina vem se posicionando, logicamente, favorável a aceitação da propositura de ação rescisória, da sustentação oral, da interposição dos embargos infringente e da não retenção dos recursos especial e extraordinário, convém observar:

WAMBIER, WAMBIER e MEDINA, aduzem:

Em decorrência dessa nossa concepção, contra o pronunciamento que julga a liquidação de sentença cabe ação rescisória (CPC, art. 485), e os recursos extraordinário e especial que venha a ser interpostos contra o acórdão que julgar o agravo de instrumento referido no art. 475-H não deverão ficar retidos, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 542, parágrafo 3.º, do CPC.²³

O professor FLACH segue a mesma linha de idéias:

A considerar, para todos os efeitos, decisão interlocutória a que resolve a liquidação, descortina-se um panorama inteiramente distinto do que até então se delineara, implicando severas restrições à amplitude dos meios impugnativos. Senão vejamos: a) a rigor, as decisões interlocutórias não são rescindíveis, possibilidade reservada às sentenças (art.485), facultada a anulação na forma do art.486; b) não se admite no agravo a sustentação oral (art.554); c) não cabem embargos

²³ Luiz Rodrigues Wambier; Teresa Arruda Alvim Wambier; José Miguel Garcia Medina. Op. cit. p. 122.

infringentes dos acórdãos prolatados em julgamento de agravo (art. 530); d) O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória, fica retido nos autos (art.543, § 3º).²⁴

Prossegue o autor apontando soluções:

A solução que se afigura mais viável, portanto, é a de atentar à substância do provimento, considerando sua aptidão para a produção de coisa julgada, dando à decisão do agravo tratamento semelhante ao que se daria em caso de apelo, quanto às formas de impugnação ulterior. Esta solução, de resto, não é estranha à praxe, como bem ilustra o tratamento dado em matéria de rescisão às ditas decisões interlocutórias de mérito. Já há bastante tempo, vem a doutrina e a jurisprudência veiculando o entendimento de que em caso de *decisão interlocutória de mérito*, admite-se a rescisão, apesar da trava legal. É o que atesta Donaldo Armelin em acórdão que relatou no Tribunal de Justiça de São Paulo:

Não se pode interpretar literalmente o disposto no CPC 485, quanto à alusão à sentença de mérito, vinculando-a ao recurso normalmente cabível contra ela, ou seja, a apelação. Isto porque a despeito dos esforços do legislador processual para tornar hermético o sistema recursal, vinculando-o ao tipo de específico de provimento jurisdicional nele engastado, tal inócua. Basta lembrar que a sentença declaratória de falência é atacada por agravo de instrumento. Por isso mesmo, o que há de se assentar como interpretação razoável é a de abstrair-se da expressão 'mérito' que está no CPC 485. Ora, em face desse posicionamento, se o CPC 162, § 1º conceitua a sentença como ato jurisdicional que põe fim ao processo, com ou sem julgamento de mérito, nada impede que, para fins de admissibilidade da ação rescisória, cuide a espécie de decisão sobre o mérito ainda que não julgada através de apelação.²⁵

Após defender a possibilidade da propositura da ação rescisória, defende a interposição dos embargos infringentes e a não retenção dos recursos especial e extraordinário:

Idêntico raciocínio pode ser aplicado aos embargos infringentes, ao Recurso Especial - cuja interposição dependeria no caso também da formação de instrumento, já que não tem efeito suspensivo - atentando à substância da

²⁴ Daisson Flach. op. cit. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00c0475_A_475_H.php. Acesso em: 09/mar/2008.

²⁵ Idem. ibidem.

decisão que julga a liquidação. A vantagem da exegese proposta está em obedecer ao comando contido no art. 475-H, manejando o agravo de instrumento em todas as hipóteses de decisão liquidatória, pelo que de virtuoso ele tem, sem com isso abdicar das demais possibilidades recursais ínsitas às decisões de mérito. Em relação àquela solução proposta por ARAKEN DE ASSIS, afigura-se esta mais vantajosa em termos de efetividade do processo, já que, conforme o próprio autor atesta, a revogação do art. 520, III conduziria, caso admitida a apelação, à suspensão do processo, algo que jamais foi cogitado e implicaria flagrante retrocesso, ferindo a essência da reforma. A solução que ora se propõe, ademais, não é *de lege ferenda*. Não mais caracterizado o ato sentencial como decisão que extingue o processo, emerge naturalmente a possibilidade de sentenças parciais de mérito, às quais, por opção legislativa, atendendo a necessidades pragmáticas de operação do sistema, atribuiu-se o agravo de instrumento como forma de impugnação.²⁶

Assim, parece que o mais correto a se fazer diante da imperfeição legal trazida com a reforma, é não questionar o cabimento do recurso de agravo de instrumento; porém, frente a natureza jurídica que se entende sentencial, inquestionavelmente produtora de coisa julgada material, afigura-se coerente sejam aceitos a propositura de ação rescisória, a interposição de embargos infringentes, a sustentação oral junto ao tribunal de justiça e o processamento imediato dos recursos especial e extraordinário.

CONCLUSÃO

Em conclusão, parece mais acertado aceitar-se o agravo de instrumento como sendo o recurso cabível da decisão que liquida o *decisum*, pois que expressamente previsto em lei, quando da inserção do artigo 475-H, do Código de Processo Civil; porém, não se pode olvidar que a decisão possui cunho eminentemente sentencial.

Assim, não obstante a preocupação do legislador com o sincretismo processual, que por certo levou-lhe a alterar o recurso de apelação

²⁶ Daisson Flach. op. cit. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00c0475_A_475_H.php. Acesso em: 09/mar/2008.

outrora cabível para o agravo de instrumento, a natureza jurídica da decisão, s.m.j, permanece estática, sentencial, produtora de coisa julgada material.

Em razão disso é que devem ser aceitos a propositura de ação rescisória, a interposição de embargos infringentes, a sustentação oral junto ao tribunal de justiça e a não retenção do recurso especial e extraordinário em face da decisão objeto do presente estudo.

Por derradeiro, cumpre concluir que não mais no sistema jurídico nacional se perpetua a regra de que de uma sentença necessariamente cabe apelação, havendo casos em que o agravo de instrumento será o recurso próprio.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. Leis nºs 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.276/2006. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*. v. 7, nº 40. Porto Alegre: Síntese, mar-abr/2006.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006. (a)

_____. *Manual de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (b)

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Bahia: JusPODIVM, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume I. Tradução de DINAMARCO, Cândido Rangel. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Sentenças Parciais de Mérito e Resolução Definitiva-Fracionada da Causa*. Porto Alegre: Fabris Editor, 2004.

MONTESANO, Luigi. *Condanna Civile e Tutela Esecutiva*. 2. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IX. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

ROCCO, Alfredo. *La Sentenza Civile*. Milano: Giufrè, 1962.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Decisões Interlocutórias e Sentenças Liminares*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. volume 2. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.) *Curso avançado de Processo Civil*, v. 2. 8 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil, II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FONTES ON LINE

AGUIAR, João Menezes de. *Reforma do CPC IV – Liquidação*. OAB/SP. São Paulo, 28 mar. 2006. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br>. Acesso em: 24/jun/2006.

FLACH, Daisson. *Liquidação de sentença*. Comentários aos arts. 475-A a 475-H. Versão 2.0. Disponível em: http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00c0475_A_475_H.php. Acesso em 09/mar/2008.